
Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão de 28 de junho de 2021

Legal flash Propriedade Intelectual, Media e TI

25 de outubro de 2022



A 28 de junho de 2021 foi emitido o Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão de 28 de junho de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (“RGPD”), sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido.

Por meio de uma Decisão, a Comissão considerou adequado o nível de proteção assegurado pelo Reino Unido a propósito dos dados pessoais transferidos pela União Europeia. Assim, e para efeitos dos artigos 45.º e seguintes do Regulamento (UE) 2016/679 (“RGPD”), durante o período de aplicação da presente Decisão, as transferências de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante na União Europeia para responsáveis pelo tratamento e subcontratantes no Reino Unido podem ser efetuadas sem que seja necessária mais nenhuma autorização.



Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão de 28 de junho de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido

Introdução

A 28 de junho de 2021 foi emitido o Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão de 28 de junho de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (“RGPD”), sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido.

O RGPD estabelece, no seu capítulo V, as regras relativas à transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes na União Europeia, na medida em que essa transferência seja abrangida pelo respetivo âmbito de aplicação.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do RGPD, a Comissão pode decidir, através de um ato de execução, que um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado, podendo as transferências de dados ocorrer sem qualquer outra autorização.

De acordo com o estabelecido no artigo 45.º, n.º 2, do RGPD, a adoção de uma decisão de adequação deve ter por base uma análise profunda e detalhada da ordem jurídica do país terceiro. Na sua avaliação, a Comissão deverá apurar se o país terceiro em causa garante um nível de proteção «essencialmente equivalente» ao assegurado na União Europeia.

Conforme esclareceu o Tribunal de Justiça da União Europeia, não é exigido um nível de proteção idêntico: os meios a que o país terceiro em causa recorre para proteger os dados pessoais podem ser diferentes dos aplicados na União Europeia, desde que se revelem eficazes para assegurar um nível adequado de proteção.

A Comissão procedeu a uma análise cuidadosa da legislação e das práticas do Reino Unido, a fim de decidir, mediante um ato de execução, se o Reino Unido garante um nível de proteção adequado ao ponto de ser permitida a transferência de dados para este país.

Esta análise tornou-se necessária pelo facto de o Reino Unido ter saído da União Europeia em 31 de janeiro de 2020, saída esta que culminou numa série de alterações ao quadro legal aplicável naquele território.



O quadro jurídico em matéria de proteção de dados pessoais no Reino Unido, após o termo do período de transição e, portanto, definitivo, passou a consistir:

- No RGPD do Reino Unido, conforme incorporado no direito do Reino Unido ao abrigo do European Union (Withdrawal) Act 2018 e alterado pelos Regulamentos DPPEC (Data Protection, Privacy and Electronic Communications (Amendments etc) (EU Exit) Regulations 2019); e
- No Data Protection Act (“DPA”) 2018, com a redação que lhe foi dada pelos Regulamentos DPPEC.

A análise realizada pela Comissão consta dos considerandos 8 a 273 do Regulamento de Execução, dividindo-se em:

- Normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais –considerandos 8 a 111;
- Acesso e utilização de dados pessoais transferidos da União Europeia por autoridades públicas no Reino Unido – considerandos 112 a 272;
- Conclusão – considerandos 273 a 277;
- Efeitos da presente decisão e ação das autoridades de proteção de dados – considerandos 278 a 280;
- Acompanhamento, suspensão, revogação ou alteração da presente decisão – considerandos 281 a 287;
- Duração e renovação da presente decisão – considerandos 288 a 290;
- Considerações finais – considerandos 291 e 292.

O Regulamento de Execução termina com a adoção de uma Decisão, a qual se divide em 5 artigos, que, de forma geral, resumem as conclusões a que Comissão chegou.



Conclusões retiradas pela Comissão

A Comissão entende que o RGPD do Reino Unido e o DPA 2018 asseguram um nível de proteção dos dados pessoais transferidos da União Europeia essencialmente equivalente ao garantido pelo RGPD.

- Decide-se, portanto, que o Reino Unido garante um nível adequado de proteção para efeitos de aplicação do art. 45.º e seguintes do RGPD.
- No entanto, esta Decisão não abrange os dados pessoais transferidos para efeitos de controlo da imigração do Reino Unido ou que, de outro modo, sejam abrangidos pelo âmbito da isenção de determinados direitos dos titulares de dados, para efeitos de manutenção de um controlo efetivo da imigração, nos termos do schedule 2, n.º 4, ponto 1, do DPA 2018.

A Comissão considera que os mecanismos de controlo e as vias de recurso previstos na legislação do Reino Unido permitem identificar e sancionar violações, proporcionando vias judiciais aos titulares dos dados para obter acesso aos respetivos dados pessoais e, em última instância, requerer a retificação ou apagamento destes.

A Comissão entende, ademais, que qualquer ingerência das autoridades públicas do Reino Unido nos direitos fundamentais das pessoas singulares, cujos dados pessoais sejam transferidos da União Europeia para o Reino Unido, para fins de interesse público, será limitada ao estritamente necessário para alcançar o objetivo legítimo em causa, existindo uma proteção jurídica eficaz contra tal ingerência.

Para a tomada da Decisão relevou, ainda, os compromissos internacionais do Reino Unido, em particular a adesão à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a submissão à competência jurisdicional do Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos.

Efeitos da Decisão e ação das autoridades de proteção de dados

Esta Decisão de adequação da Comissão é vinculativa para todos os organismos dos Estados-Membros e, inclusive, para os próprios Estados-Membros.

Os Estados-Membros e respetivos organismos estão, portanto, obrigados a tomar as medidas necessárias para cumprir a presente Decisão de adequação.

Assim, durante o período de aplicação da presente Decisão, as transferências de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante na União Europeia para



responsáveis pelo tratamento e subcontratantes no Reino Unido podem ser efetuadas sem que seja necessária qualquer outra autorização.

Acompanhamento, suspensão, revogação ou alteração da Decisão

Nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do RGPD e do artigo 3.º, n.º 1, da presente Decisão, a Comissão deve controlar, de forma continuada, os desenvolvimentos pertinentes no Reino Unido após a adoção da presente Decisão, a fim de avaliar se esta ainda assegura um nível de proteção essencialmente equivalente.

- Será prestada especial atenção à aplicação das regras do Reino Unido em matéria de transferências de dados pessoais para países terceiros e ao impacto que podem ter no nível de proteção oferecido aos dados transferidos e/ou fundamentais, incluindo as exceções ou restrições a tais direitos; bem como à conformidade com as restrições e as garantias em matéria de acesso governamental.

A fim de facilitar este acompanhamento, as autoridades do Reino Unido devem informar prontamente a Comissão de qualquer alteração substancial da ordem jurídica do Reino Unido que tenha impacto no quadro jurídico objeto da presente Decisão, bem como de qualquer evolução das práticas relacionadas com o tratamento dos dados pessoais avaliadas na presente Decisão.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 2, da presente Decisão, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se reciprocamente os casos em que o Comissário para a Informação, ou qualquer outra autoridade competente do Reino Unido, deixe de cumprir o quadro jurídico em que a presente Decisão assenta.

Ademais, refere o n.º 3 do artigo 3.º que os Estados-Membros e a Comissão devem, igualmente, comunicar-se reciprocamente quaisquer informações relativas a indícios de que a ingerência das autoridades públicas do Reino Unido no direito das pessoas singulares à proteção dos dados pessoais excede o estritamente necessário ou de que não existe uma proteção jurídica eficaz contra tal ingerência.

Sempre que as informações disponíveis revelarem que o nível de proteção conferido pelo Reino Unido pode já não ser adequado, a Comissão deve:

- Informar prontamente as autoridades competentes do Reino Unido desse facto; e
- Solicitar que sejam adotadas medidas adequadas dentro de um prazo especificado, o qual não deve exceder os três meses.



Se, uma vez decorrido o prazo especificado, as autoridades competentes do Reino Unido não tomarem essas medidas ou não demonstrarem, de forma satisfatória, que a presente Decisão continua a basear-se num nível de proteção adequado, a Comissão dará início ao procedimento referido no artigo 93.º, n.º 2, do RGPD, com vista à suspensão total ou parcial ou à revogação da presente Decisão.

Também assim o artigo 3.º, n.º 5, da presente Decisão, refere que a Comissão pode suspender, revogar ou alterar a presente Decisão se a falta de cooperação do Governo do Reino Unido a impedir de determinar se a verificação de adequação de proteção dos dados pessoais foi afetada.

Em alternativa, a Comissão dará início ao procedimento com vista a alterar a Decisão, nomeadamente sujeitando as transferências de dados a condições adicionais, ou limitando o âmbito de aplicação da verificação de adequação às transferências de dados em relação às quais continua a ser assegurado um nível adequado de proteção.

Entrada em vigor, duração e renovação da Decisão

A presente Decisão entra em vigor a 28 de junho de 2021.

A presente Decisão é aplicável por um período de quatro anos a partir da sua entrada em vigor, caducando em 27 de junho de 2025, a menos que seja prorrogada (artigo 4.º da Decisão).

Se, em particular, as informações resultantes do controlo da presente Decisão revelarem que as conclusões relativas à adequação do nível de proteção assegurado no Reino Unido continuam a justificar-se de facto e de direito, a Comissão deve, o mais tardar seis meses antes de a presente Decisão deixar de ser aplicável, dar início ao procedimento de alteração da presente Decisão, prorrogando a sua aplicação no tempo, em princípio, por um período adicional de quatro anos.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2021 CUATRECASAS

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.